Documento:859127

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Habeas Corpus Criminal Nº 0009253-33.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012728-76.2023.8.27.2706/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: WESLLEI MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, em favor de WESLLEI MARTINS DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO.

A Impetrante apresenta a seguinte síntese fática:

"I - DA SÍNTESE DOS FATOS.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 16 de dezembro de 2022, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n° . 11.343/06.

Em audiência de custódia realizada no dia 17 de dezembro de 2022 a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sob o fundamento de

garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (evento 19, do IP).

A denúncia foi oferecida no dia 06/02/2023 (evento 01), o paciente foi citado (evento 09), e apresentou defesa preliminar por conduto da Defensoria Pública Estadual (evento 12).

A denúncia foi recebida na data de 03/03/2023 (evento 14) com a designação de AIJ.

Em AIJ realizada no dia 30 de março de 2023, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo MPE, em seguida, o réu foi interrogado (evento 33).

O MP apresentou memoriais na data de 25/04/2023 (evento 40). E a Defensoria Pública na data de 16/05/2023 (evento 44).

No dia 14/06/2023 foi protocolado pedido de relaxamento de prisão, o qual foi indeferido pelo juízo de base, conforme se observa da decisão acostada ao evento 08, dos autos de nº. 00127287620238272706.

Ocorre que, passados 56 (cinquenta e seis) desde o fim da instrução com a apresentação dos memoriais pela Defesa ainda não foi prolatada a sentença, tendo o juiz da causa limitado—se a manifestar pela manutenção da prisão preventiva do paciente.

Assim, considerando tais fatos, resta caracterizado o CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO suportado pelo paciente, o qual encontra-se ergastulado há exatos 207 (duzentos e sete) dias, sem motivação concreta para tanto.

Desse modo, considerando as condições pessoais do paciente e o tempo de sua prisão provisória, é forçoso reconhecer que preenche o requisito para acompanhar o processo em liberdade, não havendo outro caminho a trilhar neste átimo senão o deferimento da presente ordem.".

Ao final, requer:

"V - DOS PEDIDOS.

Ao teor do exposto, roga a esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

- a) Seja a presente ordem concedida em caráter liminar para LIBERAR IMEDIATAMENTE o paciente;
- b) Com ou sem a colheita de informações da autoridade coatora, seja dada vista à Procuradoria de Justiça para parecer;
- c) No mérito, observados os trâmites processuais, seja o presente writ concedido em definitivo para LIBERAR O PACIENTE, com o consequente relaxamento da prisão preventiva, nos termos do artigo 5º, LXV, da CF/88 l;
- d) A intimação do Defensor Público atuante junto à Câmara para dar seguimento ao feito.".

Pedido liminar indeferido no evento 2.

Informações prestadas pela autoridade coatora no evento 12.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no evento 14 pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada.

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser aplicado ao caso concreto sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual, de cunho constitucional, destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo.

Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da

Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente, pois, analisando detidamente os autos, percebe—se que a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do mesmo examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a ensejaram.

É fato que a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar, possui caráter eminentemente processual e se destina a assegurar o bom desempenho da instrução ou da execução da pena, podendo ainda ser decretada para preservar a sociedade da ação delituosa reiterada.

Tratando-se de medida cautelar, que visa a garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional e preservar a ordem pública, reveste-se do caráter de excepcionalidade, e somente pode subsistir se presentes situações concretas que revelem a sua necessidade, traduzida na fórmula do fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

No caso, observo que o d. Magistrado a quo, ao decretar a prisão preventiva do paciente junto ao processo 0028198-84.2020.8.27.2706 (evento 19) ressalta os fundamentos autorizadores da medida, pois a par de restarem presentes a materialidade e os indícios de autoria, fundou-se a segregação na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Confira-se: "(...)Extrai-se dos autos que o flagrado foi preso em flagrante em 16/12/2022, às 21h30min, na Av. Tocantins, próximo ao CRAS, setor Araguaína Sul, em Araguaína-TO, na posse de 66g (sessenta e seis gramas) de cocaína, distribuídos em 14 papelotes dentro de sua carteira e 02 pedras maiores em seu bolso, após os policiais receberem denúncia de que o mesmo estaria vendendo drogas próximo ao CRAS.

Assim, no caso concreto foi imputado ao flagrado o crime de tráfico de drogas.

Admite-se a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Na espécie, o crime em tese praticado pelo representado possui pena de 5 a 15 anos de reclusão (tráfico de drogas).

Ressalto que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e pelo Pacto São José da Costa Rica, sobretudo, porque a respectiva Convenção preceitua que ninguém será privado de sua liberdade, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

No ponto, importante mencionar que a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que encontra amparo no art. 312 do CPP, constituindo medida excepcional que somente deve ser decretada caso haja prova da materialidade do crime e indícios de autoria, e que esteja como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado

pelo estado de liberdade do imputado.

Como se verifica, não há se falar em impossibilidade, mas em cautela e prudência ao se apreciar os pedidos de privação de liberdade cautelarmente, tanto que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definido no sentido de que a comprovação de domicílio certo, a primariedade e bons antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva.

No caso em apreço a autoridade policial, trouxe aos autos fatos que devem ser considerados como situação suficiente para a decretação da prisão preventiva do representado, também, a presentante do Ministério Público se manifestou diretamente pela decretação da prisão preventiva, servindo sua fundamentação também para se deferir a prisão preventiva, assim como se verifica pelo menos a necessidade para garantir a ordem pública, gravidade concreta do delito e sobre o primeiro tema, assim leciona Guilherme de Souza Nucci:

Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensiva na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.[3]

Na ocasião, destaco trecho do ilustre parecer ministerial de evento 14: [...] verifica-se a necessidade de decretar a prisão preventiva do conduzido WESLLEI MARTINS DE OLIVEIRA, o qual informou em seu depoimento ter sido preso há 06 (seis) meses, na cidade de São Geraldo, e responde processo por tráfico de drogas. As evidências de que o conduzido contina a comercializar drogas encontra-se na quantidade e tipo do entorpecente, bem como na forma como estava fragmentada e embalada a droga no momento da prisão em flagrante do conduzido. Nesse passo, se faz presente a circunstância autorizadora para assegurar a garantia da ordem pública. É necessário aclarar a alta potencialidade lesiva do tráfico de drogas perante a sociedade, pois além de causar dependência química, retroalimenta toda uma cadeia de crimes, desde os delitos patrimoniais, necessários para a aquisição da droga, passando por homicídios (disputas pelo tráfico e acerto de contas) e, por fim, crimes praticados no meio doméstico, contra familiares, que abala a segurança e a ordem da sociedade.

No caso em tela, resta preenchida a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no art. 313, inciso I, do CPP, uma vez que se trata de crimes cuja pena ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão. Outrossim, a materialidade do delito resta devidamente provada pelos documentos acostados nos autos. Por outro lado, há fortes indícios de autoria, no sentido de que o investigado tenha praticado o delito. Desta forma, é possível vislumbrar, ao menos em hipótese, a autoria do representado na senda criminosa narrada neste feito, sendo que estes elementos de convicção servem para atestar, mesmo que provisoriamente, a atuação dele no crime em exame. Presente, portanto, o fumus comissi delicti.

Da mesma forma, também se faz presente o periculum in libertatis como forma de garantia da ordem pública haja vista que o status libertatis do investigado poderá oferecer risco à paz social, porquanto restou comprovado que o flagrado possui outras passagens criminais, inclusive,

também, pela prática de tráfico de drogas, porquanto sua soltura poderá ensejar em nova reiteração delitiva.

Isto posto, forçoso reconhecer que a medida extrema é necessária para ensejar a interrupção do ciclo delitivo, especialmente quanto aos fortes indícios de ocorrência de associação para o tráfico de drogas. Ressalte—se, por fim, a não suficiências da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão especificadas no art. 319, do CPP, tendo em vista que nenhuma delas mostra—se adequada à gravidade dos crimes, portanto, não se encontram preenchidas as condições do art. 282, do mesmo Código.

 (\ldots)

Logo, presentes o requisitos especificados no artigo 312, do Código de Processo Penal, e demonstrada a circunstância do art. 313, inciso I, do mesmo diploma legal, bem como a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, a decretação da prisão preventiva do representado é medida que se impõe.

Assim, é de se deferir as prisões preventivas requeridas, fins garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, forte na manifestação do Ministério Público, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de WESLLEI MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, EM PREVENTIVA, e o faço fins garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal e também a aplicação da Lei Penal.".

Assim, vislumbro que o referido decisum é contundente em afirmar a ocorrência dos fatos, bem como em indicar os indícios suficientes de autoria e apontar o risco efetivo de reiteração delitiva, necessários ao ergastulamento preventivo, fulcrados estes em todos os elementos de informação colhidos (documental e oral — IP n° 0028198-84.2022.8.27.2706).

Destarte, a presença do periculum libertatis está retratada na necessidade da segregação cautelar do paciente ante a gravidade concreta do delito, a periculosidade do agente e a nocividade da droga apreendida (cocaína), o que revela a necessidade da medida extrema.

Já o fumus comissi delicti, neste caso, configura-se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito policial com fortes indícios de autoria, constituindo motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

Na lição de Basileu Garcia, "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (in Comentários ao Código de Processo Penal, vol. III, p. 169).

Há que se considerar que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras acões ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo. bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareca-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

Acrescento que o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca indeferiu o pedido de liminar no Habeas Corpus 809236/TO (2023/0084726-9) impetrado pela Defensoria Público Estadual em favor do então Paciente, aduzindo que: "Como cediço, o prazo para a conclusão do inquérito policial e do processo criminal de réu preso não é absoluto, fatal e improrrogável, sendo que o alegado excesso não pode resultar de mera soma aritmética dos lapsos temporais para a prática dos atos processuais ou investigativos, devendo ser aferido através da análise de cada caso concreto e de suas particularidades.

Assim, mesmo ultrapassado o prazo para o término das investigações ou da ação, deve haver um juízo de razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, é consabido que "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo—se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015).

A segregação provisória visa não apenas afastar do seio da sociedade os seus infratores, mas também coibir a índole maléfica dos demais, dar exemplo claro e cabal de que o crime não compensa e de que a Justiça funciona. Trata-se de desestimular, em seu nascedouro, outros anseios criminosos.

Em sendo assim, verifica-se a presença dos pressupostos para a constrição cautelar ora guerreada, quais sejam a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, consoante se extraí dos elementos constantes nos autos, e conforme o disposto no art. 312 do CPP. Além do delito em espegue ter pena abstrata superior a 4 anos, o que também atrai a incidência do art. 313, I do mesmo diploma processual penal. Nestes termos, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente para que responda ao processo em liberdade ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do CPP, pois, analisando detidamente os autos, percebe-se que a decisão que decretou o ergástulo, examinou devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência e permanência dos motivos que a ensejaram. Este é o entendimento jurisprudencial adotado pelo STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. SUPRESSÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelo fato de integrar organização criminosa, sendo encarregado de guardar grande quantidade de entorpecentes e atuar nos confrontos com a polícia com a utilização de armamento de grosso calibre. Ademais, o grupo possui nítida hierarquia e divisão de tarefas, tendo sido responsável pela prática de diversos crimes graves, o que revela a necessidade da medida como forma de interromper ou reduzir a atividade da organização, recomendando a manutenção da custódia para garantia da ordem pública. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. A alegação concernente à desproporcionalidade da medida excepcional em relação à eventual condenação que a paciente venha sofrer no final do processo não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 577.353/

RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020).

Nesse mesmo sentindo, já decidiu nosso Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PROPENSÃO DO AGENTE À REITERAÇÃO DELITUOSA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PATOLOGIA NÃO COMPROVADA. VULNERABILIDADE DA SAÚDE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS SANITÁRIAS ADOTADAS PELA UNIDADE PRISIONAL. CONDICÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade e autoria delitiva, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia ora impugnada. [...] 3. A periculosidade do agente, evidenciada pela sua inclinação às práticas criminosas, e a gravidade em concreto do crime, constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar, de modo que indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. [...] 7. Ordem denegada. (TJTO. Habeas Corpus Criminal 0015268-23.2020.8.27.2700, Rel. Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA, 1º Câmara Criminal. Julgado em 09/02/2021, DJe 19/02/2021).

Vale ressaltar, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ. HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019).

A despeito das alegações defensivas sobre o excesso de prazo, não há que se falar em constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, mostrando-se prudente a manutenção da prisão. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial (evento 14) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://

www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 859127v2 e do código CRC a005c66c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 22/8/2023, às 10:4:28

0009253-33.2023.8.27.2700

859127 .V2

Documento:859126

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Habeas Corpus Criminal Nº 0009253-33.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012728-76.2023.8.27.2706/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: WESLLEI MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araquaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. ROUBO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, E 313, I, DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES STJ. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

No caso, verifica—se que a prisão preventiva encontra—se amparada nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada com o objetivo de garantir a ordem pública, bem como aplicação da lei penal, uma vez que recai sobre o paciente a imputação de crime grave (tráfico de drogas), cuja pena ultrapassa 4 anos de reclusão.

O prazo para a formação da culpa não pode constituir-se numa simples soma aritmética do tempo ideal para cada ato processual, devendo ser avaliado, cotejado e submetido às particularidades do caso concreto.

As peculiaridades do caso concreto não evidenciam, de plano, constrangimento ilegal por excesso de prazo, sendo certo que o feito já se encontra concluso para julgamento em 23/06/2023.

Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. Consoante entendimento firmando no âmbito do STJ, o prazo constante do art. 316 do CPP não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 14) e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 15 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 859126v4 e do código CRC 6cd3b8a4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 23/8/2023, às 18:57:58

0009253-33.2023.8.27.2700

859126 .V4

Documento:859125

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Habeas Corpus Criminal Nº 0009253-33.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0012728-76.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: WESLLEI MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araquaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a decisão encartada no evento 2, do presente habeas corpus, in verbis:

"Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, em favor de WESLLEI MARTINS DE OLIVEIRA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal de Araguaína/TO.

A Impetrante apresenta a seguinte síntese fática:

"I - DA SÍNTESE DOS FATOS.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 16 de dezembro de 2022, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n° . 11.343/06.

Em audiência de custódia realizada no dia 17 de dezembro de 2022 a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal (evento 19, do IP).

A denúncia foi oferecida no dia 06/02/2023 (evento 01), o paciente foi

citado (evento 09), e apresentou defesa preliminar por conduto da Defensoria Pública Estadual (evento 12).

A denúncia foi recebida na data de 03/03/2023 (evento 14) com a designação de AIJ.

Em AIJ realizada no dia 30 de março de 2023, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo MPE, em seguida, o réu foi interrogado (evento 33).

O MP apresentou memoriais na data de 25/04/2023 (evento 40). E a Defensoria Pública na data de 16/05/2023 (evento 44).

No dia 14/06/2023 foi protocolado pedido de relaxamento de prisão, o qual foi indeferido pelo juízo de base, conforme se observa da decisão acostada ao evento 08, dos autos de n° . 00127287620238272706.

Ocorre que, passados 56 (cinquenta e seis) desde o fim da instrução com a apresentação dos memoriais pela Defesa ainda não foi prolatada a sentença, tendo o juiz da causa limitado—se a manifestar pela manutenção da prisão preventiva do paciente.

Assim, considerando tais fatos, resta caracterizado o CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO suportado pelo paciente, o qual encontra-se ergastulado há exatos 207 (duzentos e sete) dias, sem motivação concreta para tanto.

Desse modo, considerando as condições pessoais do paciente e o tempo de sua prisão provisória, é forçoso reconhecer que preenche o requisito para acompanhar o processo em liberdade, não havendo outro caminho a trilhar neste átimo senão o deferimento da presente ordem.".

Ao final, requer:

"V - DOS PEDIDOS.

Ao teor do exposto, roga a esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

- a) Seja a presente ordem concedida em caráter liminar para LIBERAR IMEDIATAMENTE o paciente;
- b) Com ou sem a colheita de informações da autoridade coatora, seja dada vista à Procuradoria de Justiça para parecer;
- c) No mérito, observados os trâmites processuais, seja o presente writ concedido em definitivo para LIBERAR O PACIENTE, com o consequente relaxamento da prisão preventiva, nos termos do artigo 5º, LXV, da CF/88 l;
- d) A intimação do Defensor Público atuante junto à Câmara para dar seguimento ao feito.".

Pedido liminar indeferido no evento 2.

Informações prestadas pela autoridade coatora no evento 12.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no evento 14 pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada.

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 859125v2 e do código CRC bb801603. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 10/8/2023, às 13:56:21

0009253-33.2023.8.27.2700

859125 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0009253-33.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

PACIENTE: WESLLEI MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araquaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 14) E DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário